



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## INDICAÇÃO Nº 4111/2021

Indico estudo para a implantação de projeto piloto de atendimento de bares e restaurantes em espaços públicos e institui protocolo específico para atendimentos nestes espaços.

Indico ao Senhor Excelentíssimo Prefeito Municipal, a necessidade de entrar em entendimento com o departamento competente, no sentido de se fazer um estudo para a implantação de um projeto piloto de atendimento de bares e restaurantes em espaços públicos e a criação de protocolos específico para atendimento nestes espaços.

Tal pedido se faz necessário tendo em vista a grave crise econômica e social imposta pelo COVID-19, fez com que os comerciantes de bares e restaurantes tivessem que por boa parte da pandemia fecharem e reduzirem os atendimentos em seus estabelecimentos, fazendo que com que vários reduzissem o número de funcionários ou fechassem suas portas. Ressaltamos que tal medida visa, principalmente, estimular o comércio nesse período crucial de recuperação.

Na expectativa de uma breve manifestação a respeito, aproveito o ensejo para reiterar meus votos de estima e apreço.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 20 de setembro de 2021.

GUILHERME BIANCO

## Projeto de lei

***Dispõe sobre a implantação de projeto piloto de atendimento de bares e restaurantes em espaços públicos e institui protocolo específico para atendimentos nestes espaços.***

Art. 1º Fica autorizada a implantação de projeto piloto de padronização de operação para o atendimento público de bares e restaurantes, visando a garantir o distanciamento social em seus respectivos salões, mediante a utilização de logradouros públicos nas vias e perímetro especificados.

Parágrafo único. O projeto piloto de que trata o "caput" deste artigo abrange as vias ou trechos de vias dos logradouros na cidade de Araraquara, onde existam bares e restaurantes, e que a utilização das vias não atrapalhem o trânsito local.

Art. 2º O atendimento ao público de bares e restaurantes nas calçadas e extensões temporárias de passeio público nas vias especificadas no artigo 1º deste decreto deve cumprir o protocolo sanitário disposto no Anexo I deste decreto e, no que couber, o protocolo sanitário do Comitê de Contingência de Araraquara, além das exigências fixadas por este decreto.

Parágrafo único. O atendimento ao público será permitido apenas nas mesas disponibilizadas de acordo com os parâmetros definidos pelo decreto municipal, ficando proibido o atendimento de pessoas em pé.

Art. 3º A disposição de mesas e cadeiras nas calçadas poderá ser realizada na faixa de acesso e/ou faixa de serviço, respeitada a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) da faixa livre.

Art. 4º As extensões temporárias do passeio público nas quais será permitida a disposição de mesas e cadeiras consistem em:

I - faixa de extensão temporária demarcada por dispositivos de uso temporário;

II - ampliação do passeio público por meio de implantação de plataforma, conforme parâmetros de construção estabelecido no artigo 5º do Decreto nº 55.045, de 16 de abril de 2014.

§ 1º As extensões temporárias do passeio público poderão ser realizadas exclusivamente em local antes destinado ao estacionamento de veículos e em esquinas, com largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), contados a partir do alinhamento da guia.

§ 2º Fica permitida a utilização dos parklets, instalados em conformidade com o Decreto nº 55.045, de 16 de abril de 2014, para atendimento comercial de bares e restaurantes, desde que seguido o protocolo sanitário especificado neste decreto.

Art. 5º Cada estabelecimento será responsável pela garantia do cumprimento do protocolo sanitário em sua área de atendimento, observada a Nota Técnica nº 05 - DVPSIS/COVISA/2020.

§ 1º As mesas disponibilizadas deverão estar identificadas com o nome do estabelecimento responsável.

§ 2º As mesas disponibilizadas deverão possuir pelo menos 5% (cinco por cento) do total, com no mínimo uma, acessíveis à pessoa em cadeira de rodas e ser interligadas a uma rota acessível.

Art. 6º A autorização concedida para o projeto piloto de que trata este decreto poderá ser revogada a qualquer tempo, não sendo devida indenização a qualquer título.

Art. 7º Não serão devidos os preços públicos que recaem sobre o procedimento de emissão do Termo de Permissão de Uso - TPU durante o período de implantação do projeto de piloto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.